INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2019

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E RECEITA

PREFEITURA DE NAVEGANTES

Aprova o modelo de Petição do Contribuinte.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E RECEITA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 68, da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990, RESOLVE:

CONSIDERANDO que o Processo Administrativo Tributário será iniciado por petição da parte interessada, nos termos do artigo 162, I, da Lei Complementar nº 6 de 31 de dezembro de 2002.

E CONSIDERANDO que os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário modelos de documentos, art. 99, da Lei Complementar nº 6, de 31 de dezembro de 2002.

Art. 1º. Fica aprovado o modelo de petição do contribuinte, anexo único desta instrução, que poderá ser utilizado em:

I - Contestações;

II - Reclamações;

III - Defesas;

IV - Recursos;

V - Consultas;

VI - Demais pedidos envolvendo tributos e obrigações acessórias municipais.

Parágrafo Único - O modelo é facultativo, caso o contribuinte queira, poderá apresentar petição própria, contudo, deverá observar os mesmos requisitos da legislação.

Art. 2º. A Petição, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, deverá ser apresentada ao órgão competente no prazo legal, contendo:

I - a autoridade administrativa a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado;

III - o pedido;

IV - as provas que possuir;

V - as diligências que deseja produzir.

Art. 3º. A petição deverá ser protocolizada pelo contribuinte ou representante devidamente autorizado.

§1º Caso o interessado deseje se fazer representar por terceiro, tanto o contribuinte como o procurador deverão assinar no corpo da petição essa autorização.

§2º Caso queira, o interessado também poderá apresentar procuração apenas com poderes específicos ao outorgado.

Art. 4º. Salvo disposição de lei em contrário:

I - a assinatura não necessita ser reconhecida se o servidor público puder comparar a assinatura do cidadão com a firma que consta em seu documento de identificação; e

II - as cópias de documentos não precisam ser autenticadas, se o servidor puder atestar a autenticidade mediante a apresentação do documento original.

§1º Vale como documento de identificação de pessoa física a cédula de identidade, identidade expedida por conselho profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção de serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão de classe.

§2º O documento de identificação de pessoa jurídica será realizado pela apresentação da última alteração do contrato social / estatuto.

Art. 5º. Na qualificação do interessado deverá ser informado endereço válido e completo para receber as comunicações do pedido.

§1º A falta de informação de endereço válido ensejará a aplicação de multa.

§2º O contribuinte poderá autorizar receber por e-mail as comunicações de seu pedido.

Art. 6º. Não poderá reunir petição única contra mais de um lançamento, matéria referente a tributos diversos, decisão, sujeito passivo, auto de infração e/ou termo de intimação, exceto quando constituírem prova de fatos conexos.

§ 1º A autoridade administrativa providenciará a formação de autos apartados no caso do *caput*.

§ 2º O pedido deverá mencionar o tributo/multa, ano/mês e cadastro mobiliário/imobiliário a que se refere.

§ 3º Se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, deverá ser juntada cópia da decisão.

§ 4º Considerar-se-á não formulado o pedido que deixar de atender aos requisitos previstos na legislação

Art. 7º. As provas deverão ser apresentada junto com o pedido, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 1º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 2º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 8º. A petição deverá ser apresentada por escrito, sem rasuras, em duas (2) vias para protocolo:

I - 1ª via para a Prefeitura;

II - 2ª via para o Contribuinte;

§1º O servidor que receber a petição deverá carimbar, assinar e registrar a data e hora do protocolo.

§2º O protocolo serve como prova do pedido e somente serão fornecidas informações sobre o andamento do pedido mediante apresentação do via protocolizada.

Art. 9º. A autoridade administrativa poderá solicitar outros documentos e informações, escritas ou verbais, que julgar necessário.

Art. 10. As informações verbais e escritas prestadas pelo contribuinte ou procurador tem caráter declaratório, sendo responsabilizados, administrativa e criminalmente por quaisquer declarações falsas.

Art. 11. A análise do pedido:

I – Será indeferida imediatamente quando:

a) Interposta fora do prazo.

II - Será arquivada, sem análise do mérito:

a) Quando deixar de juntar documentos necessários quem comprovem o direito pleiteado; ou

b) Deixar de apresentar de modo claro e conciso as razões de fato e de direito que ensejam a motivação do pedido;

Art. 12. Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Parágrafo único - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Art. 13. Esta instrução normativa entra em vigor na data da sua publicação, passando a integrar a legislação tributária municipal nos termos dos artigos 96 e 100, inciso I do Código Tributário Nacional.

Navegantes, 18 de janeiro de 2019.

Antônio Carlos Romão Carmona

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Receita

Instrução Normativa 01/2019 - Anexo I

REQUERENTE

Nome/Razão Social:	
CPF / CNPJ:	Fone:
E-mail:	Fone:
Endereço:	
Autorizo receber toda e qualquer comunicação por e-mail:( )SIM ( )NÃO	
A falta de endereço completo para comunicação implicará na multa de 8 UFM, art. 130, Lei Complementar nº 6/2002.	

CADASTRO IMOBILIÁRIO

Nº:	Inscrição Imobiliária:
Matrícula / Ofício Registro de Imóveis:	
Endereço do imóvel:	

CADASTRO MOBILIÁRIO

Nº CAD IMO:
Endereço:

REQUERIMENTO:

Requer-se o que segue declarando os seguintes fatos e fundamentos:

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

DOCUMENTOS ANEXOS:

_____

_____

_____

AUTORIZAÇÃO / PROCURAÇÃO:

O requerente e seu procurador adiante assinado declaram expressamente sob pena da lei, estar autorizado a pleitear em nome da pessoa qualificada no nome do requerente.

DECLARAÇÃO:

O requerente e seu procurador declaram-se cientes de que a omissão de informações ou a falsidade delas constitui infração à legislação tributária municipal punida com as multas previstas nos Código Tributário Municipal e encaminhado ao Ministério Público para apuração de eventual crime de falsidade ideológica (Art. 299 Código Penal) e contra ordem tributária (Art. 1º da Lei 8.137/1990).

Navegantes/SC.

Interessado	**Procurador**	**Protocolo Prefeitura**
Assinatura	Assinatura	Nome: Data: Hora: Assinatura servidor recebedor